

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao §1º, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.:

.....
§1º - As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por prazo **não inferior a 1 ano e não superior a 3 anos**, contados a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos e **justificada sua prorrogação**;

....."

Justificação

É fundamental que se preservem os direitos adquiridos dos titulares de autorizações de pesquisa em vigor, especialmente quanto aos seus prazos de validade e potencial renovação. Naturalmente, sabe-se que o planejamento dos trabalhos de pesquisa leva em conta a possibilidade decorrente da lei da obtenção de renovações por 1 a 3 anos. A proposta original do PL reduz discricionariamente essa possibilidade a 1 ano, não dando a oportunidade aos administrados de reformularem seus planos de pesquisa e garantirem os direitos decorrentes dos investimentos já feitos. Dessa forma, a modificação visa garantir a preservação dos direitos adquiridos, não sendo razoável nem lícito que se busque radicalmente alterar as condições que lhe são aplicáveis. Seguir a linha originalmente proposta ocasionará uma interminável

6EDC593300

6EDC593300

judicialização do setor, paralisando um importantíssimo setor da economia nacional.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ

6EDC593300

6EDC593300